



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11075.002980/2005-41  
Recurso nº 265.178  
Resolução nº 3801-00.074 – 1ª Turma Especial  
Data 30 de setembro de 2010  
Assunto Solicitação de Diligência  
Recorrente IRMÃOS SCHWANCK LTDA  
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência.

  
Magda Cotta Cardozo - Presidente

  
Flávio de Castro Pontes - Relator

EDITADO EM: 26/10/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Andréa Medrado Darzé (Suplente) e José Luiz Bordignon.

Ausente, justificadamente os Conselheiros Arno Jerke Júnior e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

### Relatório

Adota-se o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

*A contribuinte supra identificada teve indeferido em parte seu pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins referente ao período de 01/07/2004 a 30/06/2005, conforme constou do Despacho Decisório que se encontra à fl. 364, que foi emitido com base no Parecer DRF/URA/Seort nº 095, de 11 de outubro de 2007, que se encontra às fls 355 a 363.*

*De acordo com o mencionado Parecer, não foram aceitos os créditos calculados sobre fretes de terceiros, referentes ao transporte internacional de cargas; créditos calculados sobre aquisições de imobilizado; créditos calculados sobre a aquisição de peças e Acessórios para a Oficina, cujo pagamento não foi comprovado; e os créditos calculados sobre a diferença entre a base de cálculo declarada na Dacon e a informada nas memórias de cálculo entregues pela contribuinte durante o procedimento de verificação a que foi submetida.*

*Do pedido inicial, no valor de R\$ 477.341,34, foi reconhecido o direito creditório no valor de R\$ 170.238,77 e indeferido o direito creditório no valor de R\$ 307.102,57.*

*A contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade que se encontra às fls. 366 a 382, com os argumentos que podem ser assim resumidos:*

***Fretes internacionais subcontratados*** - *O entendimento da fiscalização, de que não podem ser calculados créditos sobre os fretes internacionais por pessoas jurídicas subcontratadas, está equivocado, pois no sistema de não-cumulatividade das contribuições ao PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins foi criado um mecanismo para desincorporar do preço de venda das mercadorias e serviços todos os custos e despesas incorridos nas diversas etapas da cadeia produtiva, de modo a tributar somente o valor agregado.*

*- É certo que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, restringe o aproveitamento dos créditos de PIS/Pasep relativamente às aquisições de bens ou produtos não sujeitos ao pagamento da contribuição. Entretanto tal dispositivo não pode ser interpretado de forma isolada, mormente em razão do que dispõem outras normas específicas a respeito, como o art. 17, da Lei nº 11.033, de 2004.*

*- No caso da contribuinte, por se tratar de operação abrangida por imunidade constitucional, o direito ao crédito sobre os custos incorridos no processo produtivo deve ser interpretado de forma ampla e extensiva, visto que o valor cobrado pelas pessoas jurídicas subcontratadas para a realização do transporte internacional constitui um componente do custo dos serviços prestados, devendo sobre ele ser calculado crédito, pois o creditamento não está limitado aos casos em que as contribuições são cobradas na etapa imediatamente anterior.*

***Créditos sobre o Ativo Imobilizado*** - *O Fisco considerou indevida a apuração de créditos apenas porque o dispositivo legal informado pela contribuinte em uma das respostas a diligências fiscais não se refere à opção originalmente efetuada pelo contribuinte, o qual se refere a créditos acelerados de bens do Ativo Imobilizado, entretanto, os créditos foram calculados não com base no art. 3º, § 14, e art. 15, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, como foi informado, mas com base no disposto no inciso VI, c/c o § 1º, inciso III, do art. 3º, da Lei nº*

10.833, de 2003, ou seja, sobre a depreciação de outros bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa.

- Ademais, deve-se ter presente o princípio da verdade material e não o da verdade formal, assim, o que vale não é o que está escrito, mas o que efetivamente ocorreu e de que forma ocorreu.

**Diferença das bases de cálculo informadas e declaradas** - A apontada diferença de R\$ 354.873,39 entre a base de cálculo dos créditos informada na Dacon, com a que foi informada pela contribuinte em memória de cálculo dos créditos que foi apresentada corresponde ao valor da compra de mercadorias para revenda, cujo montante não foi incluído na memória de cálculo dos créditos apresentada, na qual constou somente a base de cálculo referente aos serviços utilizados na prestação de serviço de transporte.

**Correção monetária** - Uma vez reconhecido o crédito a ressarcir, deve ser atualizado monetariamente, desde as datas de encerramento de cada trimestre civil, ou pelo menos desde a data em que foi protocolizado cada pedido, pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a atualização dos seus créditos tributários, inclusive com o acréscimo de juros de 1% ao mês, até a data da efetiva restituição ou compensação, além dos juros equivalentes à taxa Selic, para evitar o enriquecimento sem causa da União Federal.

**Do Pedido** Requereu a contribuinte que seja reconhecido o direito ao crédito de Cofins sobre os custos dos serviços de transporte internacional subcontratados; sobre os encargos de depreciação de bens integrantes de seu ativo imobilizado; e sobre a compra de mercadorias para revenda. Além disso, que seja determinada a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre os créditos a serem ressarcidos, conforme já referido.

A tempestividade da manifestação de inconformidade foi atestada à fl. 406.

Às fls. 408 a 422, consta ter sido solicitada a devolução dos autos à DRF de origem, para a operacionalização do ressarcimento da parcela incontroversa, tendo sido devolvidos para análise, depois de adotadas as providências de ressarcimento da mencionada parcela.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS) deferiu em parte a solicitação da interessada, fls. 424 a 430, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**CRÉDITOS. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO.**

Podem ser calculados créditos sobre o valor dos encargos de depreciação de veículos, incorporados ao ativo imobilizado, que são utilizados na prestação de serviços de transportes de cargas.

**CRÉDITOS. FRETES INTERNACIONAIS SUBCONTRATADOS.**

É vedado o cálculo de créditos sobre os valores dos fretes internacionais subcontratados para outras pessoas jurídicas

*CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*Os valores ressarcidos não se sujeitam a correção monetária.*

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário questionando somente duas matérias em relação à contribuição PIS, créditos decorrentes de fretes internacionais subcontratados e correção monetária, fls. 442 a 452. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Flávio de Castro Pontes, Relator

O recurso é tempestivo, todavia não atende aos demais pressupostos recursais, portanto não pode ser conhecido, conforme será demonstrado.

Do exame da peça recursal, fls. 442 a 452, verifica-se que houve um equívoco em sua juntada. Este processo administrativo fiscal tem objeto pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins referente ao período de 01/07/2004 a 30/06/2005.

Ocorre, todavia, que o recurso voluntário juntado a este processo administrativo tem por objeto créditos de PIS, processo nº 11075.002979/2005-16.

Em que pese referir-se as mesmas matérias e a iguais períodos de apuração, o recurso não pode ser conhecido, pois, em regra, o recurso colacionado não faz referência à Cofins.

Assim sendo, a fim de assegurar o princípio do amplo direito de defesa, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora providencie a juntada neste processo de nº 11075.002980/2005-41 do respectivo recurso voluntário.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

  
Flávio de Castro Pontes